PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0502561-13.2019.8.05.0113

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Promotor de Justiça: PATRICK PIRES DA COSTA

APELADO: SAULO VINICIUS MELO CORDEIRO DE ARAÚJO e outros

Advogado (s): FRANKLIN CONCEIÇÃO MASCARENHAS

**ACORDÃO** 

APELAÇÃO MINISTERIAL. RECORRIDO ABSOLVIDO DAS PRÁTICAS DELITIVAS PREVISTAS NOS ART 12 DA LEI 10.826/03 E NO ART. 28 DA LEI N. 11.343/06, POR ATIPICIDADE DECORRENTE DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PLEITO DE REFORMA DO DECRETO ABSOLUTÓRIO. ACOLHIMENTO. CONSTITUCIONALIDADE DO CONSUMO PESSOAL DE DROGAS. DESPENALIZAÇÃO. APREENSÃO DE 13,42 G (TREZE GRAMAS E QUARENTA E DOIS CENTIGRAMAS) DE MACONHA, ALÉM DE SEIS MUNIÇÕES DE CALIBRES DIVERSOS. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, AINDA QUE PEQUENA A QUANTIDADE DE DROGA E MUNIÇÕES APREENDIDAS. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. LESIVIDADE DA CONDUTA PRESUMIDA. CONTEXTO FÁTICO QUE APONTA MAIOR REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO DO

ACUSADO. INDÍCIOS DE TROCA DE TIROS ENTRE FACÇÕES CRIMINOSAS NO LOCAL DO DELITO. CONDENAÇÃO DO RECORRIDO À PENA DE Ø1 (UM) ANO DE DETENÇÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, PELO CRIME PREVISTO NO ART. 12 DA LEI 10.826/2003, SUBSTITUÍDA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE; ASSIM COMO PELO DELITO PREVISTO NO ART. 28 DA LEI Nº 11.343/2006, FICANDO SUBMETIDO A A ADVERTÊNCIA SOBRE OS EFEITOS DAS DROGAS, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE; E MEDIDA EDUCATIVA DE COMPARECIMENTO A PROGRAMA OU CURSO EDUCATIVO. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0502561-13.2019.8.05.0113, em que figuram como apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e como apelado FÁBIO FERREIRA DOS SANTOS FILHO. ACORDAM os magistrados integrantes da 2ª Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por DAR PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL, condenando FÁBIO FERREIRA DOS SANTOS NASCIMENTO, nas penas previstas para os art. 12 da Lei nº 10.826/2003 e art. 28 da Lei nº 11.343/2006, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e provido Por Unanimidade Salvador, 16 de Agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0502561-13.2019.8.05.0113

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Promotor de Justiça: PATRICK PIRES DA COSTA

APELADO: SAULO VINICIUS MELO CORDEIRO DE ARAÚJO e outros

Advogado (s): FRANKLIN CONCEIÇÃO MASCARENHAS

O Ministério Público do Estado da Bahia, por meio do seu Representante, interpôs Apelação em face da sentença do Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Itabuna, que absolveu FÁBIO FERREIRA DOS SANTOS FILHO, das penas previstas para os delitos descritos nos art. 12 da Lei 10.826/03 e no art. 28 da Lei n. 11.343/06.

Narrou a Exordial acusatória que:

"Consta do anexo Inquérito Policial que no dia 25 de outubro de 2019, por volta das 06:00 horas, na Rua Senhor dos Passos, nº 426, Bairro Corbiniano Freire, nesta cidade, o ora denunciado foi flagranteado por possuir em sua residência munição de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, bem como ter em depósito drogas para consumo pessoal. Narram os autos que na data, horário e local supracitados, policiais civis foram averiguar uma situação de troca de tiros ocorrida por duas noites consecutivas entre integrantes de facções criminosas do referido bairro e do Novo Horizonte. Sendo assim, após investigações, tomaram conhecimento que o comando do tráfico naquela localidade era exercida pela pessoa de prenome FÁBIO, vulgo "TREPA PIQUE", que costuma portar duas pistolas calibre. 40 e que teria sido essa pessoa, juntamente com seu comparsa e vizinho de prenome ROBERT, vulgo "DAUAM" ou "PINGA NA GARGANTA", que costuma porta uma pistola calibre. 380, que teriam liderado os ataques de tiros às facções rivais. Ato contínuo, os investigadores deslocaram-se até a residência de FÁBIO, tendo o mesmo sido encontrado no local, e após entrevista pessoal, foi identificado como FÁBIO FERREIRA DOS SANTOS FILHO, tendo indicado a residência do lado como sendo a de ROBERT. O ora denunciado franqueou a entrada dos investigadores civis na sua residência, e após buscas no local foi encontrado: 01 (uma) porção de erva prensada, semelhante ao entorpecente tipo "Maconha", pesando aproximadamente 18 gramas; 02 (dois) destrinchadores de metal; 01 (um) embolador de cigarros; 04 (quatro) papéis de seda; 04 (quatro) munições calibre .380 não deflagradas; 01 (uma) munição calibre .12 não deflagrada; 01 (uma) munição calibre .44 não deflagrada; a quantia de R\$ 353,90 (trezentos e cinquenta e três reais e noventa centavos) em cédulas variadas e moedas de metal; 01 (um) aparelho celular marca Motorola, modelo Moto G7, cor branca; 04 (quatro) relógios de cor dourada; 01 (um) par de brincos; 02 (duas) correntes, sendo uma dourada e outra de prata e 02 (duas) facas, uma sem o cabo. Ressai dos autos, que após a busca pessoal na casa do ora denunciado, os investigadores deslocaram-se até a residência ao lado e

localizaram a pessoa identificada como ROBERT DAUAM ANDRADE DE SOUZA, sendo encontrado apenas com 01 (um) aparelho celular Motorola, modelo Moto G2, na cor preta. A materialidade delitiva restou comprovada pelo Laudo Pericial, realizado nas munições (fl. 29) e pelo laudo pericial relativo à droga (fls. 25–27)." (ID 29406400)

Após regular instrução, sobreveio a sentença absolutória — id 29406450, contra a qual o Ministério Público interpôs Apelação, aduzindo, em suas Razões Recursais — id 29406460, que a decisão absolutória merece ser reformada, haja vista que o crime previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/2006 é punível com penas restritivas de direitos, e está demonstrada sua constitucionalidade na jurisprudência das Cortes superiores, não sendo possível a aplicação do princípio da insignificância ao caso concreto. Sustenta, também, que não deve ser aplicado o princípio da insignificância em relação à posse ilegal de munição, pois o acusado é considerado suspeito de chefiar o tráfico de drogas, e o contexto em que o artefato bélico foi apreendido não apresenta os elementos dos requisitos para a incidência do referido princípio, sobretudo o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento. Destacam que os projeteis encontrados indicam que tinham capacidade de provocar danos à vida ou integridade física de pessoas, sendo presumível a lesividade, ainda que "picotadas".

O acusado, em suas Contrarrazões, pugnou pelo improvimento do Recurso — id 29406465.

A Procuradoria de Justiça manifestou—se pelo provimento da Apelação — id 31008159.

Relatados os autos, determinei a remessa do feito ao nobre Revisor.

É o Relatório. Salvador/BA, 1 de agosto de 2022.

Desa. Soraya Moradillo Pinto — 1ª Câmara Crime 2ª Turma Relatora

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0502561-13.2019.8.05.0113

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Promotor de Justiça: PATRICK PIRES DA COSTA

APELADO: SAULO VINICIUS MELO CORDEIRO DE ARAÚJO e outros

Advogado (s): FRANKLIN CONCEIÇÃO MASCARENHAS

VOTO

Pleiteia o órgão ministerial, a reforma do decreto absolutório, alegando que foi verificada a tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade para o crime previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/2006, não sendo possível a aplicação do princípio da insignificância no caso concreto; noutra banda, sustenta que o crime previsto no art. 12 da Lei nº 10.826/2003 também restou perfectibilizado, à medida que se constatou a apreensão e perícia de munições (seis cartuchos, sendo quatro de calibre 380, um de calibre 12 e um de calibre 44), que apresentam potencialidade lesiva e manipulação de forma a evitar a identificação de número de série.

O Magistrado de piso entendeu que os crimes imputados são atípicos, uma vez que incide, na hipótese, o princípio da insignificância, seja para a posse de drogas para o consumo, seja a de munições, que indicavam "possível defeito comprometedor da potencialidade lesiva".

Merece acolhimento o pleito ministerial.

Com efeito, a materialidade delitiva está estampada em laudo toxicológico – id 29406401, apontando a apreensão de 13,42g de maconha, e laudo pericial da munição em id 29406402.

A autoria delitiva pode ser aferida em depoimentos colhidos em juízo. O policial civil Admilson Rosa foi verificar a denúncia de troca de tiros entre facções, no local do fato, e surgiu o nome do acusado como o um dos responsáveis pelo tráfico de drogas na região, e, após a polícia adentrar na residência do réu, com a sua anuência, foram encontradas as munições e uma quantidade de maconha.

O policial civil Lúcio Andrade Serra relata que compareceu ao local do fato, após notícia de "guerra" entre facções, na região, com troca de

tiros, sendo que o acusado seria um dos responsáveis pelo tráfico de drogas na região; pontuou que ao chegarem na residência do acusado, este permitiu que os policiais ali adentrassem, sendo verificado que havia marcas de tiros nas paredes, foram encontradas as munições de calibres 380, 44 deflagrada, 12 deflagrada, além de pequena quantidade de maconha.

O acusado afirma que foram encontradas munições em sua residência, e que também foi apreendida pequena quantidade de maconha, após franquear a entrada de policiais na sua residência.

Ao promulgar a Lei nº 11.343/2006, o legislador pátrio optou por aplicar penas restritivas de direitos, ao invés de prever detenção como punição, tal como o fazia a Lei nº 6.368/76. Assim, passou—se a prever para o usuário de entorpecentes ilegais, as seguintes reprimendas alternativas: advertência sobre os efeitos das drogas; prestação de serviços à comunidade; medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

A doutrina descreve esta alteração do tratamento do usuário de drogas, no âmbito penal, como despenalização, o que não significa a descriminalização do consumo de tóxicos ou entorpecentes. Com efeito, o delito existe em seus elementos, com previsão típica, antijurídica e culpável, entretanto não se prevê pena de prisão para aquele que incide na norma penal primária incriminadora. Eis os ensinamentos de Renato Brasileiro de Lima:

Em substituição à linha repressiva adotada anteriormente, a nova Lei de Drogas afasta a possibilidade de aplicação de pena privativa de liberdade ao crime de porte de drogas para consumo pessoal. Trabalha-se, em síntese, com a premissa de que o melhor caminho é o da educação, e não o da prisão (LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação Criminal Especial Comentada. Juspodivm. 2º ed. P. 687-688).

O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já tiveram a oportunidade de afirmar a constitucionalidade do art. 28 da Lei nº 11.343/2006, assim como a inviabilidade de aplicação do princípio da insignificância ao crime de consumo pessoal de drogas:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEOUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA DO ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. REEXAME DE FATOS. VIA INADEQUADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. REDUÇÃO EM 1/6. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. QUANTIA INEXPRESSIVA. RÉU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES. NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO DA PENA. REGIME PRISIONAL. PENA INFERIOR A QUATRO ANOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. MODO ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. POSSIBILIDADE. MANIFESTA ILEGALIDADE VERIFICADA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício. 2. As pretensões de absolvição por insuficiência de provas e de desclassificação do crime de tráfico para o delito do art. 28 da Lei n.

11.340/2006 não podem ser apreciadas por este Corte Superior de Justiça, na via estreita do habeas corpus, por demandarem o exame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos (Precedente). 3. Segundo entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese. 4. "Prevalece nesta Corte o entendimento de que afigura-se inaplicável o princípio da insignificância ao delito de tráfico ilícito de drogas, porquanto trata-se de crime de perigo presumido ou abstrato, sendo irrelevante a quantidade de droga apreendida em poder do agente" (EDcl no HC 463.656/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 4/10/2018, DJe 24/10/2018). 5. A teor do disposto no  $\S 4^{\circ}$  do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas. 6. Na falta de parâmetros legais para se fixar o quantum dessa redução, os Tribunais Superiores decidiram que a quantidade e a natureza da droga apreendida. além das demais circunstâncias do delito, podem servir para a modulação de tal índice ou até mesmo para impedir a sua aplicação, quando evidenciarem o envolvimento habitual do agente no comércio ilícito de entorpecentes. Precedentes. 7. Hipótese em que, embora o Tribunal a quo tenha se valido da natureza e da quantidade de droga para fixar o patamar de redução em 1/6, à míngua de elementos probatórios que indiguem a habitualidade delitiva do paciente e considerando sua primariedade, impõe-se a aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 no máximo legal, sobretudo quando não expressiva a quantidade de entorpecente apreendido -41 pedras de crack (10g). Precedentes. 8. Estabelecida a reprimenda final em 1 ano e 8 meses de reclusão, verificada a primariedade do agente e sendo favoráveis as circunstâncias do art. 59 do CP, o regime inicial aberto é o adequado à prevenção e à reparação do delito, nos termos do art. 33, § 2º, c, do Código Penal. 9. Preenchidos os requisitos legais do art. 44 do Código Penal, é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. 10. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para fazer incidir a causa de diminuição de pena do art. 33,  $\S$   $4^{\circ}$ , da Lei n. 11.343/2006 no grau máximo, redimensionando a pena do paciente para 1 ano e 8 meses de reclusão mais 166 dias-multa, bem como para estabelecer o regime aberto e substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito, a ser definida pelo Juízo Execução. (HC 461.377/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POSSE DE ENTORPECENTE PARA USO PRÓPRIO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA INERENTE À NATUREZA DO DELITO PREVISTO NO ART. 28 DA LEI N. 11.343/06. TIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não merece prosperar a tese sustentada pela defesa no sentido de que a pequena quantidade de entorpecente apreendida com o agravante ensejaria a atipicidade da conduta ao afastar a ofensa à coletividade, primeiro porque o delito previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/06 é crime de perigo abstrato e, além disso, o reduzido volume da droga é da própria natureza do crime de porte de entorpecentes para uso próprio. 2. Ainda no âmbito da ínfima quantidade de

substâncias estupefacientes, a jurisprudência desta Corte de Justiça firmou entendimento no sentido de ser inviável o reconhecimento da atipicidade material da conduta também pela aplicação do princípio da insignificância no contexto dos crimes de entorpecentes. (STJ, AgRg no AREsp 1093488/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 18.12.2017. No mesmo sentido, STJ, RHC 34.446/DF, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 27.05.2013.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS . ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a pequena quantidade de substância entorpecente apreendida, por ser característica própria do crime descrito no art. 28 da Lei n. 11.343/2006, não afasta a tipicidade material da conduta. Além disso, trata-se de delito de perigo abstrato, dispensando-se a demonstração de efetiva lesão ao bem jurídico tutelado pela norma — saúde pública. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no RHC 68686q/MS, 6ª Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe 12.09.2016.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL. POSSE DE ENTORPECENTES. USO PRÓPRIO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO VIRTUAL NO JULGAMENTO DO AI N.º 747.522. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A aplicação do princípio da insignificância, de modo a tornar a conduta atípica, exige sejam preenchidos reguisitos estabelecidos na legislação infraconstitucional, posto controvérsia de natureza infraconstitucional, não revela repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário do STF, na análise do AI n.º 747.522-RG, Relator Min. Cezar Peluso, DJe de 25/9/2009 . 2. A aplicação do princípio da insignificância exige que a conduta seja minimamente ofensiva, que o grau de reprovabilidade seja ínfimo, que a lesão jurídica seja inexpressiva e, ainda, que esteja presente a ausência de periculosidade do agente. In casu, não há elementos suficientes a fim de se apreciar o preenchimento de todos os pressupostos hábeis à aplicação do aludido princípio, a fim de trancar a ação penal. (Grifamos) (STF, ARE 728688/DF, Rel. Min. Luiz Fux, j. 17.09.2013.)

"A punição, na hipótese, é de rigor para salvaguardar a sociedade do mal potencial causado pelo porte de droga, apto a ensejar o incremento do tráfico de entorpecentes, a par de outros delitos associados ao uso indevido da droga. Ademais, deve ser ponderado que o E. Supremo Tribunal Federal, a quem compete o controle de constitucionalidade das normas, em momento algum reconheceu a indigitada inconstitucionalidade, razão pela qual o dispositivo de lei há que ser observado e cumprido." (STF, RE 635660 SP, rel. Min. Carlos Ayres Britto, 22.3.2011).

Logo, não subsiste a argumentação deduzida na sentença, no sentido de que a atuação da justiça criminal contribui para a estigmatização do usuário, obstaculizando o tratamento. Ao contrário, a princípio, os órgãos do sistema penal tem envidado esforços para encaminhar aqueles flagrados com drogas para consumo pessoal, a tratamentos como medidas alternativas à prisão, de acordo com a previsão legal, que ainda tipifica o comportamento como crime, sem, entretanto, prescrever pena restritiva de liberdade.

No tocante às munições apreendidas, observa—se que o laudo pericial (id 29406402) não atesta que os cartuchos apreendidos não eram potencialmente lesivos, mas sim que possuíam "espoletas percutidas e não deflagradas", destacando—se, ainda, "numeração alfanumérica de rastreabilidade não aparente aos aparelhos ópticos disponíveis". Ora, não há descaracterização da materialidade delitiva, havendo incursão típica no delito do art. 12, da Lei nº 10.826/2003. O contexto de apreensão dos cartuchos não apontam o baixo grau de reprovabilidade do comportamento, haja vista a cumulação com outro delito, e tampouco a mínima ofensividade da conduta do agente, sendo destacado, na jurisprudência, que o crime é considerado de perigo abstrato e afeta todo a sociedade, pela exposição ao risco. A jurisprudência dos Tribunais superiores tem reafirmado esta característica dos crimes previstos no Estatuto do Desarmamento, pontuando em casos excepcionalíssimos a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância:

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça aponta que os crimes previstos no art. 12, art. 14 e art. 16 da Lei n. 10.826/2003 são de perigo abstrato, sendo desnecessário perquirir sobre a lesividade concreta da conduta, porquanto o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física e sim a segurança pública e a paz social, colocadas em risco com o porte de munição, ainda que desacompanhada de arma de fogo. Por esses motivos, via de regra, é inaplicável o princípio da insignificância aos crimes de posse e de porte de arma de fogo ou munição. (AgRg no HC 688.056/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 07/12/2021, DJe 13/12/2021)

Logo, sendo verificadas atipicidade, antijuridicidade e culpabilidade dos crimes imputados, a sentença vergastada deve ser reformada, para condenar o Recorrido, pela prática dos crimes previstos nos art. 12 da Lei 10.826/03 e no art. 28 da Lei n. 11.343/06.

Na primeira fase dosimétrica, consideram—se neutras as circunstâncias judiciais. Não há atenuantes ou agravantes, causas de diminuição ou aumento de pena, de modo que, para o crime previsto no art. 12 da Lei 10.826/03, fixo a pena em 01 (um) ano de detenção, e 10 (dez) dias—multa, substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade, diante dos requisitos previstos no art. 44 do Código Penal. No tocante ao crime previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/06, fica o réu submetido a advertência sobre os efeitos das drogas, prestação de serviços à comunidade; medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

Ante o exposto, voto para dar provimento ao Recurso interposto, para condenar o Recorrido FÁBIO FERREIRA DOS SANTOS FILHO, nas penas previstas para os delitos do art. 12 da Lei 10.826/03 e no art. 28 da Lei n. 11.343/06, nos termos do voto acima descrito.

Salvador/BA, 1 de agosto de 2022.

Desa. Soraya Moradillo Pinto — 1ª Câmara Crime 2ª Turma Relatora